

Questão Discursiva 01327

Discorra sobre a tentativa inidônea e suas espécies. Explícite, ainda, as três diferentes teorias relativas à punibilidade da tentativa inidônea, apontando a adotada pelo Código Penal brasileiro.

Resposta #003495

Por: **Leonardo Américo** 14 de Novembro de 2017 às 03:26

Tentativa inidônea, também chamada de crime impossível, é verificada quando, por razões de absoluta impropriedade do meio ou do objeto, não há possibilidade na consumação do delito (artigo 17 do Código Penal).

Ao longo da evolução da dogmática penal, desenvolveu-se 3 (três) teorias acerca do tema. A primeira delas era de ordem subjetiva, a qual tinha por fundamento tão somente o elemento subjetivo do agente, leia-se, o desvalor da conduta, sendo desimportante a causação do resultado. Nesta linha, o que realmente importava era a exposição do bem jurídico, apta a representar, portanto, a periculosidade do agente.

Num segundo momento, sustentava-se justamente posição oposta. Aqui, se, por qualquer modo, o resultado não pudesse ocorrer, pouco importante a razão, não haveria crime. Destaca-se que, assim, o desvalor era voltado ao resultado.

Por fim, a teoria objetiva-subjetiva ou objetiva temperada, buscou promover a integração entre os aspectos positivos das teorias antes mencionadas. Neste momento, há uma análise dos elementos concretos verificados, juntamente com a hipótese abstrata prevista em lei (tipo penal). Assim, havendo total impossibilidade da consumação, por razões de impropriedade do meio ou do objeto, não haverá crime. Esta teoria foi adotada pelo CP (artigo 17).

Resposta #002577

Por: **JDM** 29 de Março de 2017 às 13:25

Tentativa inidônea é aquela que se mostra ser impossível sua consumação por absoluta ineficácia do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto material, caracterizando a hipótese de crime impossível, assim capitaneado no art. 17 CP.

Algumas teorias buscam explicar o tratamento jurídico que deve ser empregado a essa hipótese de crime.

De acordo com a teoria sintomática, a conduta do agente mostra-se perigosa havendo a necessidade de que seja punido, esta traz em seu fundamento a periculosidade do agente, relaciona-se diretamente com o direito penal do autor.

Há também os argumentos da teoria subjetiva, na qual assevera que deve ser imposta ao agente a mesma pena comina à tentativa.

Por último, têm-se a teoria objetiva que se subdivide nas teorias objetiva pura e teoria objetiva temperada ou intermediária, sendo esta adotada pelo nosso Código Penal. A primeira, aduz que não há tentativa na hipótese de ineficácia do meio ou impropriedade do objeto, visto que o fundamento do direito penal é a proteção de bens jurídicos e como não houve conduta capaz de causar lesão, não há falar em tentativa.

Finalmente, a segunda teoria, para que não haja punição, faz-se necessário que o meio ou a impropriedade do objeto devam ser absolutas, pois, sendo relativas haverá penição da tentativa.

Resposta #000210

Por: **Anna Paula Grossi** 11 de Dezembro de 2015 às 11:03

Tentativa inidônea é sinônimo de crime impossível. Por este, entende-se pela impossibilidade de se punir a tentativa quando há absoluta ineficácia do meio utilizado ou a absoluta impropriedade do objeto material do crime. Existem quatro teorias, quais sejam:

- a) Teoria Sintomática: por esta, a tentativa é punível, vez que considera-se a periculosidade do agente.
- b) Teoria Subjetiva: pune-se a tentativa pois leva-se em consideração a intenção do agente de praticar o crime.
- c) Teoria Objetiva Pura: esta corrente entende-se que a tentativa não será punida, seja pela absoluta ineficácia do meio ou impropriedade do objeto, seja pela relativa ineficácia do meio ou impropriedade do objeto.
- d) Teoria Objetiva Temperada: é a corrente adotada pelo Código Penal. A tentativa somente não será punida ante à absoluta ineficácia do meio/impropriedade do objeto. Caso seja relativa, haverá punibilidade da tentativa. É o caso compreendido pela jurisprudência da possibilidade de se punir o agente que tenta furtar estabelecimento comercial onde contém câmeras de segurança. O meio é relativamente ineficaz.

Há súmula, também, que determina o crime impossível por obra do agente provocador, que é o chamado flagrante preparado/provocado, ou também delito de ensaio ou de experiência.

Correção #000119

Por: **FF** 11 de Dezembro de 2015 às 17:00

Resposta boa, porém evitaria responder por itens a,b,c... sugiro que utilize conectivos construindo um texto só. O conteúdo está bom.

Faltou também localizar no ordenamento jurídico tal instituto, no caso artigo 17 do Código Penal .

Resposta #000532

Por: Gabriel Henrique 13 de Fevereiro de 2016 às 15:44

O crime impossível também chamado de tentativa inidônea ou quase-crime ou tentativa inadequada, ela acontece por ineficácia absoluta do meio, ou por absoluta impropriedade do objeto, o agente jamais lograria consumir o crime e, por isso mesmo, a tentativa criminosa resta impunível, pela adoção da teoria objetiva, adotada pela legislação penal brasileira.

A ineficácia absoluta do meio é quando o agente valer-se de meio a prática do crime que jamais haverá sua consumação. e como colocar água num copo com ínfima quantidade de adoçante para matar um diabético. Já a impropriedade absoluta do objeto e quando a ação criminosa recair sobre objeto que absolutamente não poderá sofrer lesão em face da conduta praticada do agente. "A" que atira em "B" já morto.

Resposta #002630

Por: Caroline Oliveira 12 de Abril de 2017 às 01:43

No contexto protetivo do Direito Penal, cuja missão, para a teoria funcionalista teleológica, é a tutela dos bens jurídicos selecionados pelo legislador, em seus aspectos mais relevantes e merecedores de proteção, pouco espaço poderia existir para o exercício do consentimento do ofendido, figura por meio do qual se permitiria afastar a incidência da norma penal incriminadora, caso a conduta praticada pelo agente tivesse atingido – ou tentado atingir – bem jurídico inserido na esfera de disponibilidade da vítima.

É certo, porém, que o viés fragmentário do Direito Penal, chamado a intervir somente nas situações de absoluta indispensabilidade, é responsável por endossar e fundamentar a teoria do consentimento do ofendido, não admitindo, pois, que determinadas condutas, quando amparadas pela anuência daqueles aos quais se dirigem – entre outras circunstâncias –, sejam punidas pelo ordenamento jurídico-penal.

Neste diapasão, importa esclarecer que o consentimento do ofendido não é fenômeno de uma única perspectiva, visto que, a depender do ângulo pelo qual é observado, pode focar um ou outro substrato do conceito analítico ou estratificado de crime.

Assim, tem-se que, por primeiro, o consentimento do ofendido pode, no âmbito do Direito Penal, desempenhar a função de causa excludente da tipicidade legal, por obra do próprio legislador, ao eleger os fatos humanos merecedores da sanção jurídica máxima.

Referida função é extraída do próprio tipo penal, quando o legislador nele consigna, explícita ou implicitamente, elemento normativo, de valor negativo, que expressa a ausência do consentimento da vítima com relação à prática da conduta incriminada na norma penal.

Portanto, somente será lícito falar em tipicidade penal quando a conduta tiver sido perpetrada pelo agente ao escape da anuência do ofendido, uma vez que, presente essa circunstância, será atípico o fato descrito na norma penal incriminadora.

A título de exemplificação, vale trazer à baila o delito de violação de domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal, que declina a ausência do consentimento do morador como elemento normativo explícito, o qual, caso inexistente, indicando a vontade expressa ou declarada do morador quanto ao ingresso do agente em sua residência, torna atípica a conduta.

O mesmo se diga com relação ao crime de estupro em sua forma simples (CP, artigo 213), no qual o consentimento da vítima também desempenha função excludente da tipicidade penal, embora o faça de maneira implícita, passível de ser inferido do próprio tipo legal, tornando, pois, indiferente ao Direito Penal a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso entre pessoas maiores e capazes, em seu pleno juízo e assentes quanto à prática do ato sexual.

Cumprе ressaltar, todavia, que nem todos os tipos penais admitem a aplicação da teoria do consentimento do ofendido, ainda que implicitamente, sobretudo diante da magnitude do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

É o que se observa relativamente ao crime de homicídio (CP, artigo 121), que protege a vida em suas mais altas expressões e dignidade, razão pela qual o consentimento dado pela vítima no tocante à sua morte não retira a tipicidade da conduta perpetrada pelo agente, que pode, em determinadas situações, ter sua pena atenuada, na forma do artigo 121, § 1º, do CP, caso tenha cometido o crime por motivo de relevante valor moral, tal como ocorre nos casos de eutanásia.

Banda outra, não se pode olvidar que o consentimento do ofendido também desempenha, presentes determinadas circunstâncias, a função de causa suprallegal de exclusão da antijuridicidade da conduta.

Para tanto, afora a anuência da vítima, deve-se atentar para a natureza do bem jurídico violado, que necessita estar inserido na esfera de disponibilidade do ofendido, sendo esse, por sua vez, capaz de consentir e de expressar sua vontade autonomamente, sem mencionar, ainda, a limitação dos efeitos do consentimento à esfera jurídica do ofendido, não podendo atingir terceiros, devendo a conduta se revestir, outrossim, de adequação social.

Aluda-se, como exemplo, às práticas de perfuração cutânea com vistas à colocação de brincos e “piercings”: conquanto tais condutas se amoldem ao tipo penal de lesão corporal (CP, artigo 129), não podem ser consideradas antijurídicas, caso presentes os requisitos acima elencados, de sorte que, mesmo não contando com expressa previsão no artigo 23 do CP, o consentimento do ofendido deve funcionar, nessas hipóteses, como causa suprallegal de exclusão da ilicitude.

Resposta #003560

Por: **SANCHITOS** 23 de Novembro de 2017 às 01:16

Nos termos do art. 17, CP, tentativa inidônea pode estar caracterizada quando os instrumentos (meios) eleitos à prática delitiva são absolutamente inidôneos para afetar o bem jurídico. De outra forma, pode o próprio objeto (pessoa ou coisa) contra o qual a conduta do agente é dirigida ser inexistente ou inidônea.

Nesse ponto, importa destacar a distinção com o erro de proibição inverso, ou delito de alucinação. Nesse o agente pensa estar realizando um ilícito, quando na verdade tal fato é irrelevante para o direito penal. Exemplo clássico é a prática do incesto, embora moralmente reprovável por boa parte da sociedade é um atípico penal.

Quanto às teorias conformadoras do crime impossível e sua punibilidade (ou não), temos:

- 1) Teoria Sintomática: baseada na escola positivista e no determinismo, pregava que a periculosidade demonstrada pelo agente já seria apta a legitimar a sanção. Trata-se de teoria claramente baseada no direito penal do autor. Punia-se pelo o que a pessoa transparecia ser e não pela conduta/fato externado.
- 2) Teoria Subjetiva: nela se verifica tão somente a tipicidade subjetiva. Assim, havendo dolo - consciência e vontade dirigida a um ilícito, pouco importa os meios eleitos/objeto pretendido. Por óbvio, desconsidera a tipicidade objetiva, seja formal/material.
- 3) Teorias Objetivas: nelas desconsidera-se a tipicidade subjetiva, havendo análise concentrada apenas no desvalor do resultado. Na objetiva pura, tanto a inidoneidade relativa, como a absoluta são aptas a afastar a tipicidade. Já na teoria objetiva temperada/mitigada, adotada por nosso CP, só a impropriedade absoluta é capaz de afastar a tipicidade.

Resposta #005405

Por: **Carolina** 19 de Maio de 2019 às 19:42

Tentativa inidônea, também chamada de crime impossível, corresponde à situação em que o crime não pode se consumir em razão da absoluta impropriedade do objeto ou da absoluta ineficácia do meio empregado (art. 17 do CP).

A absoluta impropriedade do objeto é verificada quando o objeto material da conduta é insuscetível de ofensa, nos moldes escolhidos pelo agente. Exemplos comumente citados pela doutrina são do "homicídio" de cadáver ou do "furto" de bem próprio.

A absoluta ineficácia do meio, a seu turno, ocorre quando, para atingir o objetivo colimado, o agente adota comportamento que, na realidade, se revela inofensivo. Exemplo comumente citado pela doutrina são do "envenenamento" de um indivíduo saudável com açúcar. A eficácia do meio há de ser aferida no caso concreto, uma vez que o mesmo açúcar que, no exemplo acima, era inofensivo, pode ser letal se administrado a um diabético. A propósito do tema, pacificou-se o entendimento de que a existência de sistema de monitoramento em estabelecimento comercial não tem o condão de tornar impossíveis eventuais crimes patrimoniais, já que há uma miríade de fatores a considerar na definição da (im)possibilidade de o crime se consumir, no caso concreto.

No exame da punibilidade do crime impossível, há três teorias. A teoria subjetiva preconiza que o que deve ser examinado é a intenção manifestada pelo agente: ainda que o crime seja impossível, o agente deve ser punido, porque manifestou periculosidade. A teoria objetiva preconiza que como o agente, com sua conduta, não provocou qualquer lesão ao bem jurídico, não deve ser punido, ainda que a impropriedade do objeto e/ou a ineficácia do meio seja relativa. Por outro lado, a teoria objetiva temperada, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, consigna que o agente só não será punido caso a impropriedade do objeto e/ou a ineficácia do meio sejam absolutas; sendo relativas, terá havido risco ao bem jurídico, de modo a permitir a punição.